

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 942/00/4ª
Impugnação: 56.865 (Coob.)
Impugnante: Sebastião Libério Rodrigues (Coob.)
Autuado: Luciovânio da Silva
Advogado: Geraldo Sávio Santana (Coob.)
PTA/AI: 02.000140346-69
Inscrição Estadual: 469.571009.00-40 (Coobrigado)
CPF: 707.021.106-63 (Autuado)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar data de saída posterior à ação fiscal, além de elencar mercadoria, em quantidade e preço, inferiores aos verificados no veículo. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para que prevaleça a base de cálculo do crédito tributário com os valores constantes da pauta de fls. 35. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 05/04/98, acobertado pela Nota Fiscal nº 000073, de 05/04/98, desclassificada pelo Fisco, por apresentar data de saída de 06/04/98, posterior à ação fiscal, além de elencar mercadoria, em quantidade e preço, inferiores aos verificados no veículo.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 40 a 41.

DECISÃO

Analisando as peças que compõe os autos, verificamos que a Nota Fiscal nº 0073, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por consignar data de saída em 06/04/98, posterior à ação fiscal, que se deu em 05/04/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

Os valores utilizados pelo Fisco no arbitramento da base de cálculo do imposto, obedeceu o previsto nos arts. 53, inciso II e 54, inciso II, ambos do RICMS/96.

Entretanto, a Impugnante carrou aos autos a Pauta de Valores nº 276/96, elaborada pelas Superintendências Regionais da Fazenda, Oeste, Metalúrgica e Centro Norte (doc. Fls. 35), para comprovar que os valores por ela adotados eram os reais da operação.

Assim, entendemos que o valor real da mercadoria, no caso dos autos, é aquele expresso na referida Pauta de Valores, não podendo o Fisco negar-lhe credibilidade, arbitrando uma base de cálculo superior.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que prevaleça a base de cálculo da pauta (fls. 35) apresentada pelo Contribuinte. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 30/05/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/EJ